

Acórdão nº 18.209

Sessão do dia 08 de dezembro de 2022.

Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.599

Recorrente: **INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR – NULIDADE
DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA**

Restando comprovado que o Auto de Infração preencheu todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não caracterizado qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar em quaisquer das causas de nulidade do referido ato. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – OSCIP (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO) – PARCERIA
– NÃO CARACTERIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO
TRIBUTO**

Não identificado qualquer elemento que comprove, relativamente aos serviços objeto do lançamento, parceria firmada com o Poder Público para a concretização de atividades típicas de Estado, deve ser regular a incidência do ISS na hipótese.

**ISS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NÃO
COMPROVAÇÃO – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

Para efeito de imunidade é necessário que a natureza da entidade esteja contemplada no rol do art. 150, inciso VI, da CF/88, e que comprove o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do art. 14 e seus incisos do CTN.

Acórdão nº 18.209

**ISS – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO
COMPROVAÇÃO – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte não apresenta provas de ser beneficiário da isenção tributária suscitada.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 110/119, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 302.332/2019, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e recebido em 18/10/2019.

O autor do lançamento descreveu a ocorrência como inadimplência de ISS a 5% sobre serviços de assessoria, prestados entre janeiro e agosto de 2019 e capitulados no subitem 17.23 do art. 8º da Lei nº 691/1984. Aplicou-se a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, “a”, da mesma Lei, para casos de inadimplência decorrente de escrituração de receitas equivocadamente como isentas ou não tributáveis.

Quadro Demonstrativo Anexo acompanhou o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante nos termos do art. 68, § 1º, do Decreto nº 14.602/1996. Tal Quadro segregou mensalmente a base de cálculo (igual ao valor das receitas de cada mês), a alíquota e o ISS a pagar.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, decorrente de o Fisco lhe ter supostamente impossibilitado acesso aos processos de nº 04.353.468/2019 e 04.353.469/2019, onde pretendia o contribuinte alegadamente inteirar-se dos motivos a justificar tanto a lavratura do Auto de Infração tratado nestes autos como a do Auto de Infração nº 302.292/2019, tratado em outro processo.

Acórdão nº 18.209

O contribuinte teria solicitado certidão de inteiro teor de tais processos e pago a correspondente guia em 07/11/2019. Disse ter comparecido à repartição fiscal na data fixada pelas autoridades do ISS, 08/11/2019, porém não lhe teria sido fornecida a certidão pedida. Findo o trintídio para impugnação, a certidão ainda não lhe havia sido disponibilizada, de modo que estava tendo de atravessar sua petição impugnatória nos presentes autos sem ver a certidão de inteiro teor dos dois outros.

Invocou o que chamou de parágrafo primeiro (na verdade, § 1º, na redação de então) do art. 80 do Decreto nº 14.602/1996, reproduzindo sua letra nos autos. Segundo tal parágrafo, *“durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão lançador, onde o interessado ou seu representante dele poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.”*

Noutra vertente, sustentou que o Auto de Infração era nulo também por não conter a descrição circunstanciada dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 68, III e VI, do Decreto nº 14.602/1996). Criticou como superficial a descrição dos fatos contida na peça de lançamento, que careceria de um *“conteúdo mínimo”* sobre eles e sobre a disposição legal infringida.

No Mérito, alegou ser imune e isento de ISS, por se tratar de instituição sem fins lucrativos, com base no art. 9º, VI, “c”, do CTN (de mesmo teor do art. 150, VI, “c”, da CRFB). Disse desempenhar atividades educacionais e culturais vinculadas à pesquisa e à ciência, ao ensino e ao desenvolvimento institucional, sempre em prol do interesse público, complementando as atividades do Estado. Isso seria evidenciado pelo art. 4º de seu Estatuto Social (que descreve o seu objetivo social). Agregou que atenderia aos termos do CTN e da Lei nº 9.637/1998 (que trata da qualificação de entidades como organizações sociais).

Citou seu contrato com a Fundação Oswaldo Cruz, destacando que esta era uma instituição de pesquisa e ciência, não de fomento comercial. Afirmou que tal fundação lançara licitação, vencida pelo contribuinte, para prestar serviços especializados nas áreas de *“educação, aperfeiçoamento e acompanhamentos, dentre outros”*.

Invocou, em seu amparo, uma decisão da antiga Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CET), prolatada em 17/10/2010 no processo de nº 04.353.102/2006 (cópia às fls. 62-67) pelo então titular daquela Coordenadoria, Dr. Fernando Miguez Bastos da Silva. Tal decisão, como se constata de sua simples leitura, apenas reconheceu a não incidência de ISS sobre as atividades que o contribuinte eventualmente prestasse em cumprimento de convênios administrativos, na linha do Parecer PG/PTR nº 004/2010-GGVO, da D. PGM.

Embora não mencionado pelo impugnante, na mesma decisão de 2010, foi negado provimento ao recurso em que o contribuinte buscava para si o reconhecimento de isenção de ISS com base no art. 12, III, c/c § 1º, da Lei nº 691/1984. Isenção essa pleiteada pelo instituto naqueles autos e que se destina, nos termos da lei, apenas a serviços de associação cultural, recreativa ou desportiva que, simultaneamente, fossem prestados a sócios, estivessem compreendidos nas

Acórdão nº 18.209

finalidades específicas da entidade e não envolvessem venda de pule ou de talões de apostas.

Ainda em sua impugnação nestes autos, o contribuinte invocou Acórdão do CARF em 2019 (Proc. 12448.725726/2016-54), no qual aquele órgão federal assim se manifestou: *“o conceito de educação, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CRFB, deve ser considerado de forma ampla, abrangendo qualquer forma de acesso à cultura e à ciência, como preconiza o art. 23, V, do Texto Constitucional”*.

Reproduziu doutrina de Roque Antonio Carrazza, que teria sido citada no referido julgado do CARF, segundo a qual a imunidade educacional não se limitaria a instituições de caráter estritamente didático, mas sim abrangeria toda aquela que aproveita à cultura em geral, alcançando laboratórios, centros de pesquisa, museus, ateliês de pintura e escultura, ginásios esportivos e academias de letras, artes ou ciências. Segundo o doutrinador, alcançaria até mesmo atividades de pesquisa e realização de perícias a órgão e instituições públicas e privadas, bem como a análise de áreas de risco, para fins de acionamento da defesa civil, e a certificação da higidez, para fins de exportação, de produtos fabricados por micro e pequenas empresas ou instituições sem fins lucrativos.

Agregou o impugnante que seus serviços não desvirtuariam os seus objetivos sociais. Sustentou que organizações sociais não desempenhariam atividade empresarial, conforme entendimento do TCU.

Invocou o Mandado de Segurança nº 0064017-46.2018.8.4.02.51-01, no qual a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro teria declarado haver pertinência entre as atividades desempenhadas pelo impugnante, descritas em seu Estatuto, e o objeto da licitação ali debatida, que era relacionado à área de gestão. Invocou também outro julgado da mesma Vara (5013533-05.2019.4.02.5101) declarando que o objeto social do impugnante era compatível com o certame de que participara na Fiocruz.

Sustentou que a isenção e a imunidade só poderiam ser suspensas por desatendimento a algum dos requisitos do art. 14 do CTN.

Por fim, afirmou que teria sido declarada de utilidade pública pelo Decreto 155/DF, de 30/12/1936, e pela Lei 185/RJ, de 09/05/1978, o que, por si só, demonstraria sua natureza de prestadora de serviços públicos visando aprimoramento e desenvolvimento de instituições que prestam relevantes serviços em prol da sociedade.

Pleiteou a nulidade do Auto de Infração, por uma das duas causas que alinhavara, e, no Mérito, a desconstituição da peça de lançamento, *“uma vez que a prestação de serviços realizada pelo impugnante é isenta de cobrança de ISS, como especificamente reconhecido nos autos de nº 04.353.102/2006.”*

Acórdão nº 18.209

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ destacou que em nenhum momento havia sido negada ao contribuinte a vista de processo. Agregou que o Auto de Infração atendera a todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996. Sobre este último ponto, realçou que o lançamento descrevera as circunstâncias a justificar o tributo como sendo a prestação, em determinado período, de serviços de assessoria, previstos no subitem 17.23 do art. 8º da Lei nº 691/1984, sem o devido recolhimento do ISS respectivo. Além disso, haviam constado do Auto de Infração tanto a disposição legal infringida como a penalidade aplicável. De forma que a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante seria improcedente.

No Mérito, enfatizou que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte não seriam próprias de uma instituição de educação, mas sim de assessoria a empresas, mais ligadas à área de gestão administrativa. Citou como exemplo as três primeiras cláusulas do contrato entre ao contribuinte e a Fiocruz, que abaixo reproduzo com base no que figura às fls. 78 do processo conexo 04.353.468/2019:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de forma contínua, de ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO, COMPLEMENTARES E ACESSÓRIAS, necessárias à realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, pela CONTRATADA, conforme o disposto no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2014 [...].

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DO REGIME DE EXECUÇÃO – A prestação de serviços, objeto deste contrato, será executada indiretamente sob regime de empreitada por preço unitário, em 12 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, limitados a 60 meses, de acordo com o inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO – A Fiocruz pagará à contratada, pelo serviço efetivamente executado, o preço mensal de R\$ 624.242,08 [...] perfazendo o valor total de R\$ 7.850.804,94 [...].

Ponderou que, por mais que se pudesse alargar determinados conceitos, ficava claro não se configurar o contribuinte como instituição de educação. Destacou que, no supracitado processo nº 04.353.102/2006, o instituto pleiteara apenas a isenção, e mesmo esta lhe havia sido negada, pois suas atividades não estavam ligadas à cultura.

Agregou que, nos contratos de prestação de serviços analisados pela fiscalização, como aquele com a Fiocruz, os interesses do contribuinte e dos respectivos tomadores eram diversos e contrapostos, de modo que sequer se aplicaria a tais contratos a ressalva feita pela FP/SUBEX/REC-RIO/CET, no sentido da não incidência em convênios administrativos. Tratava-se, no caso concreto, de contratos, não de convênios.

Assim, militou o órgão lançador no sentido de que fosse considerada improcedente a impugnação.

Acórdão nº 18.209

Em suas razões de decidir, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ assinalou que o impugnante teria confundido certidão de inteiro teor de processo com vista dos autos. Acrescentou que, conforme art. 17, § 3º, do Decreto nº 14.602/1996, na redação dada pelo Decreto nº 46.091, de 24/06/2019 (portanto, anteriormente à impugnação), alternativamente à certidão de inteiro teor, o contribuinte poderia ter pleiteado captura de imagens dos processos, se fossem tão urgentes e necessárias. Afirmou que em nenhum momento foi negada pelo Fisco a vista dos autos. E que o impugnante poderia ter solicitado prorrogação do prazo impugnatório, conforme permitido pela legislação municipal, se a certidão fosse assim tão absolutamente necessária para desenvolvimento de sua defesa.

Rechaçou a alegação de que a FP/SUBEX/REC-RIO/CET teria reconhecido ao contribuinte direito à isenção de ISS que pleiteara. Destacou que o pronunciamento final da FP/SUBEX/REC-RIO/CET na matéria (isenção) havia sido em sentido negativo. Salientou que as decisões da FP/SUBEX/REC-RIO/CET vinculavam os órgãos julgadores do contencioso administrativo, nos termos do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996.

Endossou a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ a instrução do lançador no ponto em que considerava não se compreenderem como convênios administrativos os contratos mantidos pelo contribuinte, como evidenciado no ajuste com a Fiocruz. Concordou com referida instrução também no ponto em que destacara haver o Auto de Infração atendido a todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996. Agregou que havia detalhamento da apuração do imposto em Quadro Anexo (fls. 03), parte integrante do Auto de Infração.

Logo, era se ser rechaçada a preliminar de nulidade do lançamento.

No Mérito, o órgão lançador reiterou não se vislumbrar a tipicidade própria dos convênios, mas a de verdadeiros contratos, nas relações do impugnante com seus clientes, dada a pretensão das partes envolvidas, desprovidas da presença do necessário interesse recíproco em regime de mútua cooperação, mas sim ocupando polos opostos da relação jurídica, visualizando-se de uma parte o interesse no objeto do ajuste, e de outra parte, a contraprestação correspondente.

Destacou a distinção entre convênio e administração que emanava da Instrução Normativa nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15/01/1997, citada pelo Dr. Fernando Miguez em sua decisão no supracitado processo de 2006:

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

Acórdão nº 18.209

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas e trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Invocou, ainda, trecho da Promoção PG/PSE/006/2002/AHT da D. PGM, igualmente citado na decisão do Dr. Miguez. Em referido trecho, o autor daquela Promoção fixou quatro requisitos para caracterização de um convênio administrativo: (a) identidade ao menos parcial do objeto social entre as partes conveniadas; (b) estabelecimento do modo e das contribuições, ou da soma de esforços, para realização desse objetivo social ou parte dele, que seja também objeto do convênio; (c) a existência de terceiros que sejam destinatários, beneficiários ou sujeitos da realização do objeto do convênio; e (d) ausência de finalidade lucrativa e de expectativa de lucro por parte de quem firma o convênio com o Poder Público.

Ainda em seu parecer, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ salientou não fazer sentido a argumentação impugnatória sobre a necessidade de comprovação, pela Fazenda, de descumprimento de requisitos do art. 14 do CTN, vez que em nenhum momento a Fazenda reconheceu a isenção ou imunidade pleiteadas.

Enfatizou que, além dos requisitos extrínsecos previstos no art. 14 do CTN, a entidade que pretenda ser imune com base no art. 150, VI, “c” da CRFB precisaria atender ao requisito intrínseco – no caso, ser uma verdadeira instituição de educação.

Por fim, destacou não desmerecer os 80 anos do título de utilidade pública reconhecido ao impugnante, mas obtemperou que tal honraria não era suficiente para o enquadramento na imunidade pretendida. Agregou que o CTN sequer se valia da expressão “*entidade de utilidade pública*”.

A decisão recorrida se limitou a julgar improcedente a impugnação apresentada e foi cientificada ao contribuinte em 19/01/2021 (v. comprovantes postais de fls. 85-86). Portanto, dentro da suspensão dos prazos recursais prevista no art. 2º, I, do Decreto nº 47.264/2020. O Recurso Voluntário foi interposto em 28/02/2021, conforme relatório eletrônico às fls. 103, ainda dentro da referida suspensão de prazos. Portanto, foi tempestiva sua interposição.

Em sua petição recursal o contribuinte reitera sua alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração. Não reitera sua alegação de cerceamento de defesa por suposta vedação de acesso a outros autos. Reitera sua alegação de carência na descrição dos fatos e dispositivos legais fundamentadores da autuação e da penalidade. Indica que a planilha do Quadro Anexo seria insuficiente, sendo necessário ao Fisco apresentar cópias das NFs que haviam embasado o Quadro, pois poderiam consignar serviços isentos, por exemplo. Acrescenta que, a seu ver, no Auto de Infração deveriam constar os motivos que levaram a fiscalização a negar vigência à imunidade/isenção.

Acórdão nº 18.209

Insiste, por outro lado, em que sua isenção teria sido reconhecida pela FP/SUBEX/REC-RIO/CET no processo 04.353.102/2006.

Reitera ter sido declarada de utilidade pública e os demais argumentos de sua impugnação no Mérito.

Destaca ter entre seus objetivos sociais o de, em relação a seus contratantes, *“implantar uma cultura voltada para qualidade técnica e profissional e municia-las de ferramentas capazes de elevar o padrão desses processos de gestão e inserir no mercado mão-de-obra treinada e especializada, participar de convites, tomadas de preços e licitações, firmando contratos diretos ou convênios com órgãos públicos e privados que visem prestar serviços em geral, inclusive locação de mão-de-obra especializada ou não”*. Agregou que, além da Fiocruz, tinha como cliente a Sociedade de Promoção da Casa Oswaldo Cruz. Afirma que todos os seus contratos se relacionariam a Programa do Ministério da Saúde, estando *“voltados para a melhoria das condições gerais da Fiocruz, suas co-irmãs e do Sistema único de Saúde – SUS”*.

Enfatiza que um de seus serviços *“é o Programa Farmácia Popular que oferece uma alternativa de acesso da população aos medicamentos [...] essenciais [...]”*.

Destaca trecho da decisão da FP/SUBEX/REC-RIO/CET no citado processo de 2006, em que se afirmava não incidir ISS *“no cumprimento de tarefas previstas em convênio administrativo, isto é, nas quais determinada instituição se alia ao Poder Público em regime de parceria para satisfazer necessidade pública”*.

Invoca trecho do Parecer PG/PTR 004/2010-GGVO da D. PGM, segundo o qual, nos convênios, o intuito é *“concretizar atividades típicas de Estado”*, não ocorrendo prestação de serviços com objetivo de circulação econômica e, portanto, fato gerador do ISS.

Sustenta que os contratos com a Fiocruz não teriam a finalidade de obtenção de lucro. E que não consistia em uma instituição com fins lucrativos.

Indica que a referida decisão FP/SUBEX/REC-RIO/CET teria reconhecido imunidade. Volta a citar doutrina e os precedentes do CARF, do TCU e da Justiça Federal já brandidos na impugnação. Volta a destacar a declaração de utilidade pública e a suposta necessidade de o Fisco comprovar violação ao art. 14 do CTN.

Reitera os pedidos da impugnação.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.209

VOTO

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente traz preliminar onde aponta a “ausência dos requisitos legais do Auto de Infração”, entendendo que bem por isso haveria nulidade absoluta do lançamento.

Não se verifica esta situação, no entanto. Ao contrário do que afirmado pelo Recorrente, houve transparência na autuação, com a indicação de todos os elementos necessários à identificação da obrigação tributária ali concretizada.

Tal apontamento, aliado ao quadro demonstrativo onde indicados os valores considerados pela fiscalização, possibilitou ao contribuinte não só a identificação de diversos elementos que supostamente circundaram os fatos (natureza do serviço, fundamento legal, período, valores considerados em cada um dos meses, alíquota, tributo devido etc.), como também a identificação dos tomadores dos serviços, expressamente mencionados nas manifestações apresentadas nos autos.

Assim, pode-se afirmar que o artigo 68 do Decreto nº 14.602/96 foi bem observado pela Fiscalização, não havendo, então, como prosperar o pedido do Recorrente para o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Mesmo o argumento do Recorrente de que sua imunidade ou isenção não deveriam ser afastadas de forma “*rasa*” não convence, pois se há imunidade ou isenção, são institutos cujos benefícios poderão ser sustentados no mérito da defesa, no prazo que a legislação confere a todos os contribuintes a partir da notificação do lançamento (ampla defesa e contraditório), com 30 (trinta) dias, podendo até, dependendo das circunstâncias, ser prorrogado por igual período.

Sendo o Recorrente detentor do direito a algum benefício tributário, nos termos em que por ele anunciado, e então não se avaliaria a nulidade da autuação, mas sim a eventual necessidade de cancelamento do lançamento.

Pelo exposto, não identificando qualquer nulidade que comprometa o lançamento, tampouco qualquer prejuízo à defesa, acompanho a promoção da Representação da Fazenda e voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da preliminar suscitada.

Acórdão nº 18.209

MÉRITO

Há certa confusão conceitual no Recurso Voluntário. O Recorrente sustenta ser ao mesmo tempo beneficiário de imunidade e de isenção, entendendo ainda praticar atividade que não se caracterizaria como prestação de serviços! Porém, ao final não faz prova de quaisquer dos supostos eventos que afastariam a tributação.

Importante o registro de que o mero fato de o contribuinte ser uma instituição sem fins lucrativos ou mesmo reconhecido como de “utilidade pública” por algum ente da Administração não garantem, por si sós, qualquer benefício tributário, em especial a imunidade ou mesmo a isenção, que sendo institutos caros – o primeiro inclusive alçado à condição de garantia tributária constitucional – necessitam da averiguação, pelo ente tributante cuja arrecadação é afetada, da presença do conjunto de elementos e requisitos que garantem o direito de não pagar o tributo.

O Recorrente sustenta prestar serviços que compreendem atividades educacionais e culturais vinculadas à pesquisa e à ciência, bem como ao ensino e desenvolvimento institucional. Diz ainda atuar em parceria com o Estado como agente colaborador. Assume-se como uma Organização Social, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.637/1998.

Neste cenário, sustenta, em relação aos serviços identificados pela fiscalização (serviços de assessoria), que são objeto de contratos celebrados pelo Recorrente com instituições de pesquisa ou de ensino de natureza pública, como são os exemplos dos contratos (frise-se: “contratos”) firmados com a Fundação Oswaldo Cruz, Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz, dentre outros.

Pelo que se viu na análise, os serviços prestados, conforme informado pela fiscalização e de acordo com informações de documentos fiscais constantes dos autos, atinam com (i) apoio administrativo complementar e acessório necessários à realização de atividades administrativas essenciais ao cumprimento de missão institucional da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; dentre outros.

Ou seja, são serviços prestados diretamente às entidades com quem o Recorrente tenta sustentar que exerce “parceria”. Mas de “parceria” não se trata, pois quem se beneficia dos serviços não é o público em geral, mas as próprias instituições que “contrataram” serviços de assessoria e de apoio para desempenho de suas próprias atividades. Isto está longe de configurar “parceria”. Trata-se de efetivo contrato de prestação de serviços.

O Recorrente não trouxe aos autos uma prova sequer capaz de infirmar os fatos já desenhados nos autos e, assim, garantir a procedência de seu pedido – que busca o cancelamento da autuação.

Acórdão nº 18.209

Não há prova de reconhecimento da imunidade pelo Município do Rio de Janeiro, tampouco a apresentação, pelo Recorrente, de qualquer elemento que pudesse minimamente, para os fins de sua defesa em contencioso administrativo, despertar atenção para verificação do atendimento das condições estabelecidas no texto constitucional para a fruição da imunidade.

Também não há prova de ter atendido aos requisitos que o concederiam isenção do ISS; tampouco há provas de que os serviços prestados – considerados no Auto de Infração – seriam atividades desenvolvidas no bojo de uma parceria com o Poder Público (como acima já comentado).

Aliás, relativamente à isenção, há decisão do órgão competente que expressamente indefere tal pretensão (vide processo administrativo nº 04/353.102/2006 e respectiva decisão sobre recurso do contribuinte já acostada aos presentes autos). Em suas manifestações o Recorrente não trouxe nenhum elemento novo que ensejasse uma reavaliação do caso.

Importante também o registro de que neste mesmo processo em que avaliado o pedido de reconhecimento de isenção, o órgão responsável, em parecer minucioso, considerou que o pedido de isenção poderia até, em certos casos, ser desnecessário, acaso a atividade desempenhada pelo contribuinte fosse objeto de “parceria” com o Poder Público. Porém, não houve ali, no referido parecer, qualquer análise que envolvesse os serviços objeto deste Auto de Infração tampouco qualquer outro serviço, tendo sido apenas parte dos fundamentos de um raciocínio que redundou na decisão que em grau de recurso confirmou o indeferimento do pedido para fruição da isenção.

Chama ainda à atenção o fato de, no objeto social do Recorrente, haver a previsão de participação em convites, tomadas de preço e licitações, para firmar contratos diretos ou convênios com órgãos públicos. Logo, é também o próprio estatuto que estabelece a possibilidade de firmar contratos diretos de prestação de serviços com órgãos públicos. E no caso ora sob exame, julgando-se pelas provas e elementos constantes dos autos, houve efetivamente a prestação de serviços de assessoria a terceiros, mediante contratos específicos para tal fim. Como afirmado pela Representação da Fazenda, *“o fato de figurarem na clientela do Recorrente a Fiocruz ou entidades “coirmãs” desta, bem como a alegação de que todos os seus contratos se relacionariam a Programa do Ministério da Saúde, estando “voltados para a melhoria das condições gerais da Fiocruz, suas co-irmãs e do Sistema único de Saúde – SUS”, não se prestaria por si só a caracterizar a entidade como instituição de educação ou de assistência ou como associação cultural, vez que se trata de prestação de serviços que constituem atividade-meio para que clientes exerçam suas funções na área da Saúde, não de Educação ou de Cultura”*.

Para contratos envolvendo remuneração do prestador com tamanho vulto, esperava-se mais do contribuinte no sentido de sustentar a argumentação desenvolvida em sua defesa. Fato é que não foram apresentadas provas que demonstrem o contrário do que constatado pela fiscalização, no sentido de haver efetiva prestação de serviços tributáveis pelo ISS.

Acórdão nº 18.209

Quanto aos julgados apresentados pelo Recorrente como reforço ao seu raciocínio de defesa, entendo que não o socorre, posto tratem de questões distintas da discutida no presente caso.

Pelo exposto, acompanhando integralmente a promoção da Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e HEVELYN BRICHI CARDOZO, os três últimos substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARIO MOREIRA PADRÃO NETO, MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)